

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E IMUNIDADE DE EXECUÇÃO: UMA VISÃO TRABALHISTA SOBRE O TEMA

IMMUNITY FROM JURISDICTION AND ENFORCEMENT OF IMMUNITY: A VISION FOR LABOR ON THE TOPIC

Janaína Alcântara Vilela¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo apresentar as atuais mudanças ocorridas no mundo do direito internacional contemporâneo no que se refere à imunidade de jurisdição, visto que, primeiramente, foi entendida como absoluta e, desde o início do século XX, encontra-se relativizada a sua aplicação perante os Estados estrangeiros. Todavia, quanto à questão da imunidade de execução, continua a polêmica em torno de seu estudo, uma vez que sua implementação no território do Estado acreditado ainda é absoluta. Sendo assim, o presente estudo propõe discussão sobre a possibilidade da relativização da imunidade de execução dos Estados Estrangeiros e sua possível execução no país, através da penhora de bens desafetos de suas missões diplomáticas e consulares. Traz também a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

Palavras-chaves: Imunidade de Jurisdição; Imunidade de Execução; Estados Estrangeiros; Visão Trabalhista

ABSTRACT

The scope of this work is the analysis of immunities from jurisdiction and enforcement of foreign sta The scope of this paper is to present the current changes in the world of contemporary international law in respect of sovereign immunity, since, first, it was understood as absolute, and since the early twentieth century, is relativized its application before the foreign states. However, on the question of immunity from execution, continues the

¹ Mestranda em Direito Privado com ênfase em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderpe – Anhanguera – LFG. Especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada – IEC/PUC-Minas. Advogada. Professora.

controversy around his study, since its implementation in the territory of the receiving State is still absolute. Therefore, this study proposes discussion on the possibility of relativization of immunity from enforcement of foreign States and their possible implementation in the country, through the attachment of immovable enemies of their diplomatic and consular missions. It also includes the position of the jurisprudence of the Supreme Court and the Superior Labor Court on the subject.

Keywords: Immunity of Jurisdiction; Immunity of execution; Foreign States; External public law entities

1 INTRODUÇÃO

A imunidade de jurisdição e de execução dos Estados, regradas pelo Direito Internacional Público, tem enfrentado obstáculos perante o Judiciário brasileiro no que concerne a proteção dos cidadãos envolvidos em relações jurídicas com entes de direito público externo no país.

Entende-se por imunidade de jurisdição, regra do direito internacional no qual os Estados são soberanos e têm igualdade de tratamento no plano internacional. Ela se traduz na máxima *par in parem non habet iudicium* que quer dizer que nenhum Estado soberano é obrigado a se submeter a julgamento ou tribunais de outro Estado-membro.

Percebe-se, que a imunidade de jurisdição envolve princípios da soberania dos Estados, igualdade jurídica entre os entes internacionais, prevalência dos direitos humanos, bem como legalidade e relação entre o direito interno e internacional.

Já em relação à imunidade de execução, o tema é ainda mais controverso e polêmico, uma vez que se discute sobre a possibilidade dos entes de direito público externo ter penhorado seus bens no país acreditante para pagamento de débitos de natureza trabalhista, bem como para execução das sentenças aqui proferidas.

Diante disso, propõe-se analisar as regras que embasam a imunidade de jurisdição e de execução frente aos nacionais que prestam serviços para Estados estrangeiros ou Organismos Internacionais no Brasil e como são executadas as sentenças, afim de que os nacionais não fiquem desprotegidos no seu próprio país.

2 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer o que vem a ser ‘jurisdição’ para que se possa entender o conceito de imunidade de jurisdição.

2.1 Jurisdição

Segundo João Orestes Dalazen, ele informa que “etimologicamente a palavra jurisdição deriva do latim *iurisdictio*, formando a locução verbal *ius dicere*, cujo significado literal é dizer o direito”.(DALAZEN, 1994).

Para Chiovenda, o termo ‘jurisdição’ apresenta caráter substitutivo:

Pode definir-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva. (CHIOVENDA, 1962,p.3).

No entanto, Chiovenda é criticado por Dalazen, que ensina que essa característica substitutiva da jurisdição não é absoluta do instituto. E exemplifica ao falar da exceção de incompetência, onde o juiz estaria administrando e não praticando ato jurisdicional. (DALAZEN, 1994). Ou seja, não estaria em ação a vontade própria da lei, e sim o juiz administrando a vontade da lei.

Luiz Guilherme Marinoni leciona que os escopos da jurisdição são jurídicos, sociais e políticos. Os jurídicos referem-se à “atuação da vontade concreta do direito, para conciliar-se com o ideal de acesso à ordem jurídica justa, realizando os fins do Estado e os valores da sociedade”. Em relação aos sociais, visa ao bem comum, segundo os valores culturais, pacificação social e educação para exercício de direitos. Já os políticos, são voltados à realização de atividade de solucionar a lide, com assento em garantias e participação popular da democracia. (MARINONI,1993, p.103).

Conforme ensinamentos do autor uruguaio, Eduardo Couture, a jurisdição:

É função pública, realizada por órgãos competentes do Estado, com as formas requeridas pela lei, em virtude da qual, por ato de juízo, determina-se o direito das partes, com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões com autoridade de coisa julgada, eventualmente, factíveis de execução². (COUTURE, 1978, p.40).

² Tradução livre do trecho: (...) *función pública, realizada por órganos competentes Del Estado, con las formas requeridas por la ley, en virtud de la cual, por acto de juicio, se determina el derecho de las partes, con objeto*

Assim, poder-se-ia afirmar que a jurisdição é o próprio poder, falando-se em poder jurisdicional.

2.2 A relativização da imunidade de jurisdição absoluta

No entanto, a jurisdição sofre limitações do ordenamento jurídico internacional e dos demais Estados. Nas palavras de Franco Filho, “há necessidade de convivência com outros Estados soberanos, devendo-se ponderar a convivência e a viabilidade”. (FRANCO FILHO, 1986, p.38).

A teoria da imunidade de jurisdição absoluta, nos ensinamentos de Antenor Madruga Filho, surgiu para legitimar o poder político dos reis e príncipes, resultantes das lutas travadas em oposição às interferências externas do Papa e o Imperador e internas dos senhores feudais, em troca da observância das normas internacionais, que regulamentavam a convivência com os demais poderes soberanos. (MADRUGA FILHO, 2003).

Georgenor Franco Filho esclarece que:

O Estado soberano pratica atos que não podem ser examinados por outro Estado igualmente soberano, diante do princípio da igualdade jurídica existente entre eles. Tais atos isentam o Estado de sofrer a interferência de entes iguais, porque as limitações à soberania, conquanto voluntárias, pelo Estado firmando tratados internacionais ou dispondo regras e princípios em seu Direito positivo interno, decorrem da própria necessidade da convivência internacional. (FRANCO FILHO, 1896, p.315).

Dessa forma, nota-se que os conceitos tradicionais de soberania e imunidade estavam ligados a um Estado estritamente político, baseado apenas em decidir assuntos concernentes à ordem pública, nos quais se fundava a teoria da imunidade absoluta.

Diante disso, a teoria da imunidade de jurisdição absoluta passa a ser relativizada, tendo em vista que diante dos preâmbulos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares percebe-se que a regra, agora, passa a proteger a pessoa no exercício da função, deixando de proteger a pessoa do soberano ou de seus enviados. Com isso, a valoração passa a ser o exercício da função pública que a pessoa exerce em outro Estado, como ensina Guido Soares. (SOARES, 2001, p. 12).

de dirimir sus conflictos y controversias de relevancia juridica, mediante decisiones con autoridad de cosa juzgada, eventualmente factibles de ejecución. In: COUTURE, Eduardo, J. Fundamentos Del Derecho Procesal Civil, 3.ed. Buenos Aires:Depalma, 1978, p.40.

Com o conceito da soberania relativizado, isto é, o Estado interferindo cada vez mais nos aspectos econômicos e assumindo responsabilidades até então pertencentes à esfera privada, o conceito de imunidade de jurisdição absoluta torna-se mitigado.

Ademais, como leciona Rezek:

A idéia da imunidade absoluta do Estado estrangeiro à jurisdição local começou a desgastar-se já pela segunda metade do século XX nos grandes centros internacionais de negócios, onde era natural que as autoridades reagissem à presença cada vez mais intensa de agentes de soberanias estrangeiras atuando não em funções diplomáticas ou consulares, mas no mercado, nos investimentos, não raro na especulação. Não havia por que estranhar que ingleses, suíços e norte-americanos, entre outros, hesitassem em reconhecer imunidade ao Estado estrangeiro envolvido, nos seus territórios, em atividades de todo estranhas à diplomacia estrita ou ao serviço consular e, adotassem assim um entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais *jure imperii e jure gestionis*. (REZEK, 2011, p.166).

2.3 Atos de império e atos de gestão

A doutrina identificou os atos de império como sendo aqueles praticados pelo Estado investido de seu poder de império, soberano, não ocorrendo submissão ao Judiciário de outro Estado. Já os atos de gestão são aqueles praticados pelo Estado em condições similares a um particular, no exercício de suas atividades negociais, passíveis, por conseguinte, de análise perante o Judiciário, conforme ensinamentos de Georgenor de Souza Franco Filho. (FRANCO FILHO, 1998).

Para a professora Fernanda Marinela, ela classifica estes atos em relação ao seu objeto. Para ela:

Os atos de império são aqueles que a Administração pratica usando da sua supremacia sobre o administrado. São impostos unilateral e coercitivamente ao particular, independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial exorbitante do direito comum. Já os atos de gestão são aqueles praticados pela Administração, sem valer-se da sua supremacia sobre os destinatários. São fundamentalmente regidos pelo direito privado. A Administração afasta-se de suas prerrogativas, colocando-se em pé de igualdade com os particulares. (MARINELA, 2010, p. 266).

Uma convenção europeia sobre imunidade de Estado, como ensina Rezek, concluída em Basileia em 1972, exclui do âmbito da imunidade as ações decorrente de contratos celebrados e executados *in loco*. Dispositivo semelhante apareceria no *State Immunity Act*, que se editou na Grã-Bretanha em 1978. Lei norte-americana anterior – o *Foreign Sovereign*

Immunities Act, de 1976, abolira a imunidade dos feitos relacionados com danos produzidos pelo Estado estrangeiro em território local, como afirma Rezek. (REZEK, 2011, p. 209).

Diante disso, possível perceber que a imunidade absoluta da jurisdição aos poucos foi se relativizando, sendo somente considerados atos de imunidade absoluta dos Estados aqueles praticados sob denominação de atos de império. Ou seja, os atos nos quais os Estados se igualam ao particular, os ditos atos de gestão, sofreram a imunidade de jurisdição relativa.

Esse também é o entendimento de Eneas Bazzo Torres, que defende a idéia de que o Estado estrangeiro é responsável pelo resultado praticado pelo ato, seja de império ou gestão. Ensina o autor:

Na conformidade deste critério, não importa se o ato é de gestão ou se o ato é de império; se houve a prática de um dano, que esse prejuízo seja indenizado. Penso até que, se não for dessa maneira, não estará sendo respeitado o velho princípio do *par in parem non habet imperium*. Ora, na medida em que fique dispensado de indenizar, estar-se-á concedendo ao Estado acreditante um privilégio em relação ao Estado acreditado. E, neste caso, termina por ser quebrada a igualdade. (TORRES, 2002, p.272).

Dessa forma, no mundo contemporâneo, a imunidade de jurisdição absoluta dos Estados estrangeiros e Organizações internacionais é vista de forma restritiva.

2.4 Imunidade de jurisdição na visão trabalhista

O *leadign case* decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do caso Genny de Oliveira vs. República Democrática Alemã, em 1989, afirmou a posição que o princípio da imunidade absoluta do Estado estrangeiro deixou de ser absoluta, sendo considerada agora relativa. A partir de então, no Brasil, deixou de reconhecer a imunidade absoluta do Estado estrangeiro, o que já havia ocorrido no direito comparado desde a década de 1970.

Em 1976, Genny de Oliveira ajuizou ação contra a Alemanha, perante a Justiça do Trabalho, buscando o reconhecimento de direitos trabalhistas em favor do seu falecido marido. A Alemanha argüiu sua imunidade à jurisdição, o que foi rejeitado, com base na teoria da relativização da imunidade, que vinha despontando na doutrina nacional, pela qual os atos de gestão não ensejariam imunidade. Não havia precedentes do STF nesse sentido. Posteriormente, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo o caso sido remetido à Justiça Federal, onde então o Juiz Federal reconheceu a imunidade de jurisdição, deixando de considerar a doutrina que sugeria a classificação de atos de império e de gestão.

A base da decisão que reconheceu a imunidade foi a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. (JAEGER, 2008, p. 4).

Cumprе ressaltar que os votos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal ainda não trazem a diferenciação exata do que sejam atos de império e atos de gestão. Somente a jurisprudência com o tempo irá conseguir fazer tal discriminação. Todavia, a relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros é tema pacífico nos tribunais pátrios, donde se conclui ser possível que tais entes de direito público externo participem de lides trabalhistas, sendo réus.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte julgado:

ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – CARÁTER RELATIVO. A propósito do problema da imunidade de jurisdiccional invocada em conflito de natureza trabalhista, quando litigam um ente de direito público externo e seu empregado, a jurisprudência firmada pelo STF, sob a égide da vigente constituição, consolidou-se no sentido de atribuir-lhe caráter meramente relativo e, em consequência, não impede que os juízes e tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdiccional que lhes é inerente, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional. Agravo de Instrumento não provido. (TST – AIRR - 649528 – 5ª.T – Rel. Min. Conv. Waldir Oliveira da Costa. DJU 20.04.2001, p. 592.)

3 IMUNIDADE DE EXECUÇÃO

3.1 A diferenciação dos termos: imunidade de jurisdição e imunidade de execução

É comum que doutrina e jurisprudência utilizem os termos ‘imunidade de jurisdição’ e ‘imunidade de execução’ como sinônimos, no entanto, são diferentes seus conceitos e consequências.

A imunidade de execução refere-se à execução do julgado proferido pelo Estado acreditado. Sendo diferente do conceito de imunidade de jurisdição, pertencente à fase do processo de conhecimento. São conceitos distintos, empregados em fases diferentes do processo.

Antenor Pereira Madruga Filho entende que imunidade de jurisdição comporta o gênero do qual são espécies: imunidade de cognição e imunidade de execução.

Assim, ensina o doutrinador:

Ao se estudar essa imunidade, ver-se-ão tratamentos distintos, conforme a espécie de provimento jurisdiccional que se pretende obter contra o Estado soberano (se de conhecimento ou de execução). Aceitando-se que o processo de execução é parte da

atividade jurisdicional do Estado, deve-se, logicamente, admitir imunidade à execução como forma de imunidade à jurisdição. Logo, no gênero das imunidades de jurisdição, tem-se, como espécies, o que podemos denominar de imunidade de cognição e imunidade de execução. (MADRUGA FILHO, 2003, p. 95).

Essa diferenciação resulta do fato de que para o direito internacional sempre foi necessária a renúncia à imunidade de execução, mesmo ocorrendo renúncia à imunidade de jurisdição, bem como nos Estados estrangeiros em que foi admitida a teoria restritiva da imunidade de jurisdição, a renúncia à execução continua ser obrigatória, uma vez que a consideram absoluta.

A imunidade de execução, portanto, pressupõe a aplicação relativa da teoria da imunidade de jurisdição no processo de conhecimento.

Percebe-se, portanto, que o Estado estrangeiro ainda que não tenha imunidade de jurisdição, ou seja, possa figurar num dos pólos da relação jurídica, quanto à execução a questão torna-se emblemática. Isto porque, pode o Estado estrangeiro cumprir espontaneamente a sentença proferida pelo Estado acreditado. Todavia, caso se recuse a cumpri-la sua execução torna-se tormentosa, uma vez que diante do princípio da soberania o Brasil não pode obrigar nenhum Estado estrangeiro ou Organismo Internacional que aqui tenha sede que cumpra o determinado pelas sentenças proferidas pelos tribunais.

Assim, corre-se enorme risco do nacional ter seus direitos trabalhistas boicotados pelos entes de direito público externo que não quiserem cumprir o pactuado em acordos e tratados internacionais.

3.2 Imunidade de execução: possível sua relativização?

Antenor Madrugá Filho afirma que a imunidade de execução não possui caráter absoluto como quer entender certos doutrinadores. Para ele “é justamente a existência de bens de Estados soberanos não protegidos pela imunidade de execução que permite classificar essa prerrogativa como sendo não absoluta ou relativa”. (MADRUGA FILHO, 2003, p.209).

Nesse sentido também é o entendimento de Márcio Garcia:

Novamente, a doutrina e jurisprudência vêm em socorro do abrandamento do princípio da imunidade absoluta. Dessa feita, cuida-se da imunidade de execução. Argumenta-se que é possível eventual execução sobre bens ou contas bancárias afetas à função pública do Estado faltoso. Assim, os bens inequivocamente destinados pelo Estado estrangeiro ao desenvolvimento das atividades industriais e comerciais não estariam isentos. Demonstrando, no entanto, que a execução recairá sobre bens que se destinam a cobrir, por exemplo, as despesas de legação, não é possível dar prosseguimento ao processo executório. (GARCIA, 2002, p. 94).

Insta salientar que todos os diplomas legais internos e internacionais ressaltam a imunidade de execução, referindo-se ao critério de destinação do bem, ou seja, estipulam quais os bens e em que condições estariam excepcionados da execução.

Para elucidar o tema, importante o ensinamento do Ministro Jorge Scartezzini do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário n.39-MG, ele classifica como imunes à execução:

a) Os bens de Estados soberanos que se encontrem afetados às respectivas atividades diplomáticas e consulares (art. 22, par. 3º da Conv. Viena sobre Relações Diplomáticas (1961): ‘Os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargos ou medida de execução’); b) os navios e embarcações pertencentes a Estados estrangeiros (Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – 1982) conforme praxes internacionais; c) os bens pertencentes a bancos centrais e autoridades monetárias de Estados estrangeiros (Foreign Sovereign Immunity Act, EUA/1976 e State Immunity Act Reino Unido/1978); d) os bens de caráter militar ou utilizados para fins militares. (STJ – RO n.39-MG Min. Rel. Jorge Scartezzini, out. 2005).

Diante disso, elucidada Antenor Madruga Filho:

Não mais existe uma regra de direito internacional consuetudinário excluindo da jurisdição territorial a possibilidade de promover medidas coercitivas contra determinada parte do patrimônio de um Estado soberano estrangeiro. Assim como as atividades do Estado soberano dividem-se em ações cognoscíveis e em ações imunes ao foro estrangeiro, também há critérios para classificar os bens dos Estados estrangeiros no território do foro como imunes e não imunes à execução. (MADRUGA FILHO, 2003, p.310).

Assim, para estes autores, totalmente possível a aplicação do caráter restritivo da imunidade de execução, permitindo a sujeição do Estado estrangeiro às medidas de constrição no processo executivo caso ocorra renúncia a essa prerrogativa, de forma expressa ou tácita; ou possibilidade de se efetivar medidas coercitivas sobre o bem litigioso; ou ainda, ocorrendo possibilidade de penhora de bens, situados no Estado acreditado, destinados a atividades negociais, como ensina Luiz Pedreira. (SILVA, 1996).

Por outro lado, há corrente majoritária, que defende caráter absoluto da imunidade de execução dos Estados estrangeiros e Organismos Internacionais.

Nesse sentido, posição de Franco Filho, que defende entendimento da teoria da dupla imunidade absoluta. Os Estados estrangeiros são dotados de soberania em relação aos outros

Estados, sendo assim, a legislação interna de um país não pode legitimar execução de sentença contra Estado estrangeiro, somente sendo viável esta hipótese no caso de renúncia expressa à imunidade de jurisdição e de execução do país acreditante ou de tratado internacional prevendo tal situação.

Não existindo tais caminhos, a única solução é execução via carta rogatória, utilizando-se do critério diplomático.

No caso dos Organismos Internacionais a execução de sentença prolatada em país onde mantém sede é ainda mais polêmica, haja vista que a eles não se aplicam o princípio da dupla renúncia, pois a maioria de seus tratados e acordos bilaterais já prevêem cláusula dispondo sobre imunidade total de execução.

Sobre o tema, Rezek adverte:

No domínio da análise prática das coisas é sabido que o Estado estrangeiro propende a executar, sem criar problemas, a sentença condenatória proferida no processo de conhecimento. Quando isso, entretanto, não acontece, o que é fato raro, a execução não pode materializar-se forçadamente sobre bens diplomáticos ou consulares. Aí estaríamos, agredindo, de modo frontal, norma escrita, norma convencional que nos obriga, e lançando o país em ilícito internacional. Todavia, a execução pode materializar-se quando se consegue alcançar, dentro do domínio espacial da nossa soberania, incluindo o mar territorial, o bem do Estado estrangeiro não coberto pela afetação diplomática ou consular. (REZEK, 2011, p. 105).

A celeuma sobre ser a imunidade de execução absoluta ou relativa não está resolvida na jurisprudência, nem na doutrina. Atualmente, prevalece no Brasil entendimento da imunidade relativa da execução dos Estados estrangeiros e Organismos Internacionais no que se refere às questões trabalhistas. Isto porque, entendem alguns doutrinadores que se tratam de atos de gestão, sendo, portanto, passíveis de penhora.

Entretanto, outros doutrinados, como Marcelo Sampaio Costa, apesar de alinharem-se a teoria relativa da imunidade de execução dos entes internacionais, afirma que o caráter absoluto da imunidade de execução dos Estados estrangeiros encontra-se forte na jurisprudência, não sendo possível penhorar bens de tais entes para quitação de débitos trabalhistas. (COSTA, 2000).

Encontra-se ainda na doutrina e jurisprudência uma terceira corrente daqueles que advogam no sentido de ser viável a constrição de bens dos entes internacionais, desde que não afetados às finalidades diplomáticas.

3.3 Posição dos Tribunais sobre a imunidade de execução

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, aliando-se a corrente da imunidade relativa de jurisdição do processo de conhecimento contra Estado estrangeiro. No entanto, quanto à imunidade de execução, já se manifestam algumas opiniões e julgados favoráveis também a relativização da imunidade de execução dos Estados estrangeiros.

Nesse sentido, colaciona-se posição do Min. Celso de Mello, no RE 222.368/PE:

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (...) ou b) de existência, em território brasileiro, de bens, que embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso País. (STF- RE-AG 222.368/PE, Rel. Celso de Mello, DF, DJ 13.fev.2003).

Assim, percebe-se que o entendimento do STF suplanta os artigos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, visto que ambos apenas preveem que “os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução”. (art. 22 da Conv. Viena Rel. Diplomática).

Quanto aos consulados, a possibilidade de constrição de bens é ainda maior, porquanto a inviolabilidade tem fim específico de “defesa nacional ou de utilidade pública”.

Nota-se, portanto, que o STF prevê forma mais abrangente de penhorar bens dos Estados estrangeiros quando menciona que existindo bens no território brasileiro e, desde que estranhos a utilização ou destinação pelas missões diplomáticas ou consulares, poderão ser penhorados para pagamento de suas dívidas perante o Estado acreditado.

Diante deste raciocínio, possível, então, a penhora de créditos em conta corrente dos Estados estrangeiros, visto que não se encontra entre as hipóteses de penhora de bens contidas nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, sendo, pois, exceção à regra.

Nesse sentido foi o parecer da Consultoria Jurídica da Coordenadoria Geral de Direito Internacional n.49 de 2003 proferido pelo segundo secretário diante do pedido de providência dirigido ao Itamaraty pelo Consulado Geral do Egito no Rio de Janeiro, devido a penhora da

conta bancária deste país para quitação de execução trabalhista da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em desfavor da República Árabe do Egito.

Cumprе ressaltar, no entanto, que a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas entende que apenas os bens utilizados ou destinados a serem utilizados pelo Estado estrangeiro para fins comerciais não estão imunes à execução. Assim, conta bancária de Estado estrangeiro não poderia ser objeto de penhora. Esta Convenção foi adotada em 16/dez/2004, pela Resolução n.59/38 da Assembléia Geral e posta à ratificação dos Estados, mas ainda não entrou em vigor internacionalmente e nem foi ratificada pelo Brasil.

Diante disso, a teoria relativa da imunidade de execução vem sendo aplicada nos Tribunais pátrios, referente aos bens dos Estados estrangeiros, desde que estes não estejam afetos ao uso ou destinação dos consulados e embaixadas situadas no Brasil.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quando a penhora de bens não esteja ligada com as atividades diplomáticas.

Assim, colaciona-se o seguinte julgado:

PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DE ESCRITÓRIO COMERCIAL DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A DESAFETAÇÃO DO BEM. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. No direito comparado é ilegal a determinação de penhora de conta corrente de Estado estrangeiro, salvo quando cabalmente demonstrada sua utilização para fins estritamente mercantis, porque neste caso o dinheiro ali movimentado estaria desvinculado dos fins da Missão diplomática. Nos termos da jurisprudência do Eg.STF e da mais abalizada doutrina, fere direito líquido e certo do Estado estrangeiro a incidência de medidas expropriatórias contra bens afetos á sua representação diplomática ou consular, mesmo diante do reconhecido caráter restritivo da imunidade de execução, na medida em que este privilégio tem lugar no que tange aos bens vinculados ao corpo diplomático (ar. 22, “3”, da Conv. De Viena de 1961). No caso concreto, o próprio Juízo Coator atestou, a partir de documentos do processo original, que o Escritório Comercial da Embaixada da Malásia não pode realizar operações de comércio, destinando-se à promoção do intercâmbio comercial entre o Brasil e a Malásia. Some-se a isso o fato de o exequente não ter logrado provar a necessária desafetação das contas bloqueadas, como se faria mister, nos termos do direito internacional público comparado. Logo, há de se conceder em parte a segurança impetrada, para declarar a imunidade à execução das contas bancárias que foram alvo da penhora, mantendo, assim, a antecipação de tutela quanto ao desbloqueio das contas e liberação da quantia à impetrante, porém autorizando o prosseguimento da execução quanto aos bens que forem comprovadamente desafetos á Missão diplomática. (SBDI-2 ROMS-282/2003-000-10-00-1. Rel. Renato de Lacerda Paiva. DF. DJ 26.ago.2005).

Nota-se, portanto, que é crescente na jurisprudência a aplicação da teoria da imunidade à execução de forma relativizada, quando se tratar de bens desafetos ao uso da Missão diplomática ou consular.

4 CONCLUSÃO

A imunidade de jurisdição conferida aos Estados estrangeiros e aos Organismos Internacionais é tema cada vez mais relevante no mundo contemporâneo, tendo em vista o alargamento das fronteiras dos países e o comércio cada vez mais intenso entre os Estados soberanos.

A relativização da imunidade de jurisdição está sendo de grande serventia para buscar uma diferenciação entre os atos de império e de gestão praticados pelos entes internacionais, tornando, assim, possível avaliar quando estas pessoas jurídicas poderão ser demandadas no território do país acreditado.

Cumpra esclarecer que os atos de império são aqueles praticados pelos entes públicos sendo caracterizados como atos de autoridade e soberania, em que eles se colocam acima dos cidadãos comuns; enquanto os de gestão são atos nos quais os Estados estrangeiros e Organismos Internacionais se colocam em patamar de igualdade com os cidadãos do país onde estabelecem sede. Deve-se lembrar que ao se praticar estes últimos o Estado soberano não perde sua soberania.

Ademais, a regra máxima *par in parem non habet imperium* somente justifica a imunidade de jurisdição absoluta, haja vista que hoje prevalece a teoria da relativização da imunidade de jurisdição quanto aos atos de gestão. Ou seja, assim os entes internacionais podem servir a um dos pólos da relação jurídica.

No Brasil, o *leading case* sobre imunidade de jurisdição ocorreu no caso entre Genny de Oliveira vs. República Democrática Alemã, em 1989, que resultou no avanço da teoria absoluta de imunidade de jurisdição para sua aplicação restritiva. Tornou possível que um Estado estrangeiro fosse demandado em causa trabalhista e respondesse perante os direitos trabalhistas devido ao marido da autora (Genny de Oliveira).

Por outro lado, quanto à imunidade de execução o tema apresenta-se ainda não pacificado pela doutrina e jurisprudência. Isto porque, várias são as correntes que dispõem sobre a execução dos Estados estrangeiros e Organismos internacionais no país.

Uma primeira vertente defende a imunidade absoluta da execução dos entes públicos, tendo em vista o princípio da soberania, não sendo possível obrigar Estado estrangeiro a submeter à jurisdição interna de outro Estado.

Outros defendem, que a execução contra entes internacionais somente poderá ocorrer via carta rogatória, passando pelo caminho diplomático, ou então, quando o Estado estrangeiro espontaneamente cumprir sua obrigação diante do pactuado com o Estado acreditado.

Por fim, existe ainda uma terceira posição que argumenta ser possível relativizar a execução de tais entes estrangeiros, desde que seus bens não estejam vinculados às Missões diplomáticas e consulares no país acreditado. Esta última corrente tem sido a adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho quando relacionada, principalmente, a demandas trabalhistas para quitar débitos de cidadãos nacionais frente aos Estados estrangeiros e Organismos Internacionais. Somente sendo impossível sua aplicação quando tais entes provam que os bens ou contas bancárias não estão vinculados ao uso das embaixadas ou consulados dos países acreditantes.

Neste diapasão, o modo como deve-se executar estes entes em solo brasileiro é preocupante, visto que não se pretende causar mal estar internacional entre os Estados soberanos, mas, por outro lado, deve-se buscar resguardar os direitos trabalhistas dos nacionais no país. Os contratos de trabalho ficam no meio deste impasse internacional, que necessita ser resolvido.

Todavia, a cautela e a busca por novos meios de solucionar a questão ainda perseguem tanto os doutrinadores, estudiosos do direito e juristas para que prevaleça a proteção ao hipossuficiente, resguardando-se também os princípios da soberania, igualdade e prevalência dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**.v.II, São Paulo: Saraiva, 1962.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Competência internacional da justiça do trabalho: algumas considerações**. Gênesis, Curitiba, n.88, abr.2000.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. 3ª.ed. Buenos Aires:Depalma, 1978.

DALAZEN, João Orestes. **Competência Material Trabalhista**. São Paulo:LTr, 1994.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público**. São Paulo:LTr, 1986, p.315.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.); GARCIA, Márcio. **A imunidade de jurisdição e o Judiciário brasileiro**. DF: CEDI, 2002,p.94.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição**. Rio de Janeiro:Renovar 2003.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**.4ª.ed. Niterói:Impetrus, 2010.

MARINONI, Guilherme Luiz. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1993.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª.ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da; **O caráter restritivo da imunidade de execução do estado estrangeiro**. Trabalho & Doutrina, São Paulo, março 1996.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas da diplomacia e as imunidades**.Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Das imunidades de jurisdição e de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1984

TORRES, Eneas Bazzo. Questões procedimentais das ações contra estados e organizações internacionais. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.); GARCIA, Márcio. **Imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro**. Brasília:CEDI, 2002, p.271-284.